



## A SOCIEDADE PRÓ-MERCADO: UMA ABORDAGEM DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA - A PARTIR DA LEI DE TERRAS - E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA ECONÔMICO<sup>1</sup>

Fernando Conte da Silva<sup>2</sup>  
Luna Schmitz<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca analisar o princípio da função social da propriedade privada sob o enfoque econômico, apresentando, conjuntamente, uma abordagem histórica do cenário nacional a partir da Lei de Terras, editada em setembro de 1850. Apesar dos avanços obtidos com a internacionalização das relações comerciais, com Brasil se tornando um dos maiores produtores e exportadores de *commodities*, o retrato histórico demonstra que a economia pátria esteve, notável e tradicionalmente, atrelada às diretrizes norteadas pelo mercado externo, de modo que essa perspectiva produziu efeitos ímpares na sociedade brasileira, vindo a ser este um dos objetos de análise desta pesquisa. Será proposto também um estudo de caso, ponderando sobre o direito à propriedade privada a despeito do viés das leis regulamentadoras do mercado, ensejando a discussão a partir do fator mercado como um agente relevante nos critérios de distribuição e concentração de terras particulares, ou não. De tal modo, tendo como base o estudo dos fenômenos sociais que circundam e influenciam a construção do direito, por intermédio do método hermenêutico fenomenológico, pode-se afirmar que a investigação apresenta resultados ainda incipientes, considerando a própria contemporaneidade do tema, cujo teor materializa-se, atualmente, dentre outros exemplos, através dos conflitos fundiários envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a questão concernente à necessidade de realização de uma reforma agrária justa e eficaz em solo nacional.

**Palavras-chave:** Direito à Propriedade. Economia Brasileira. Função Social. Relações socioeconômicas.

### INTRODUÇÃO

O artigo em questão busca analisar de que maneira a organização e a distribuição das terras a particulares, no Brasil, estão relacionadas com as diretrizes mercantis atuais e a partir disso, poder verificar se a sociedade está organizada de modo a atender as demandas do mercado externo ou se o mercado é quem se adapta de modo a atender aos interesses da

<sup>1</sup> O artigo científico é fruto dos estudos desenvolvidos pelos autores para a disciplina de Estudo Interdisciplinares “A”, referente ao 4º semestre da grade curricular do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup> Autor. Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. [contefernando495@gmail.com](mailto:contefernando495@gmail.com)

<sup>3</sup> Co-autora. Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. [lunaschmitz@bol.com.br](mailto:lunaschmitz@bol.com.br)



sociedade. Socialmente, essa perspectiva produziu inúmeras consequências na comunidade brasileira, tanto no aspecto econômico, como no social.

Nesta mesma linha de raciocínio, reitera-se oportuno destacar o viés social do direito à propriedade privada estabelecendo a partir deste ponto, a relação existente entre o papel social da propriedade privada e o embasamento das leis de mercado. O papel socioeconômico desempenhado pelas propriedades particulares brasileiras direcionam a organização e a formação de um mercado consumidor capitalista pró-exportação. A organização e a distribuição das terras a particulares é outro ponto que receberá destaque na pesquisa relacionando com as diretrizes mercantis nacionais contemporâneas.

De acordo com Norberto Bobbio em seu livro a Era dos Direitos, a segunda geração de direitos abrange os direitos sociais, impondo ao Estado um dever de agir, superando, de tal modo, a 1ª fase no ponto que em o Estado Liberal não atuava, apenas garantia a liberdade. Portanto, é inegável a evolução do direito em suas diversas eras. A função social nasce objetivando um direito mais abrangente em prol da coletividade, de modo que se limite o uso da propriedade privada para que nesta seja dado um fim social e não se reitere improdutiva. Todavia, sabemos que isso nem sempre ocorre e a influência de grandes construtoras acaba por vezes sobrepondo-se a função social da propriedade, posteriormente buscar-se-á averiguar em casos concretos, julgamentos em prol do interesse mercantil e em desfavor da suposta função social da propriedade privada.

Conseqüentemente, percebe-se que é extremamente importante estudar os processos históricos que levaram à construção e formação do direito à propriedade privada para entender alguns dos fenômenos sociais da contemporaneidade: reforma agrária, formação de reservas indígenas, a concentração de terras, a formação de latifúndios, dentre outros.

Por ora, a fim de discorrer sobre o assunto proposto torna-se necessário o conhecimento de como o instituto da função social da propriedade privada se desenvolveu ao longo do tempo.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Originariamente todas as propriedades eram conservadas pela força, valia a “lei do mais forte”. No entanto, a posse da terra não era garantida, uma vez que não havia leis que a protegessem, imperando assim uma situação de insegurança. Como a força bruta não garantia,



seguramente, a propriedade da terra, nasceu a ideia de legitimação da posse por meio da propriedade privada, a qual foi instituída por meio de leis emanadas do Estado, fundando então a legalidade da propriedade desigual da terra: “O contrato foi selado, e o Estado, instituído. Qual Estado foi fundado? O de direito, no qual foi assegurado para alguns o direito de mandar na terra inteira, ou seja institui-se o pacto que legitimou a desigualdade”<sup>4</sup>.

### 1.1 A herança histórico-cultural

Com a formação da ideologia liberal, imperava o espírito individualista. O Estado não adentrava nas relações particulares, configurando a ideia do estado mínimo, ou seja, as pessoas desenvolviam livremente entre si as relações econômicas e sociais. A ausência da figura do Estado nas relações citadas não demorou a reiterar problemas, tendo em vista que quem detinha dos meios de produção possuía em suas mãos os trabalhadores. Devido à hipossuficiência do Estado em administrar essas relações e a posição de subordinação do trabalhador, entra em cena a defesa dos direitos sociais.

Atribui-se parcela do surgimento da tese da função social da propriedade a concepção dos positivistas do século XIX, sobretudo Augusto Comte. Comte afirmava que o direito de propriedade se baseia na lei, existindo porque esta assim o determina, enobrecendo a sua posse sem restringir a liberdade. Outra contribuição importante foi a de Otto Von Gierke em sua obra “A missão social do direito privado”, que defendia que a propriedade deveria ser disposta perante o interesse de todos e não ordenada apenas sob o interesse egoístico do indivíduo. Outro marco histórico foi a teorização de Leon Duguit acerca do conceito da função social da propriedade, influenciado por Comte, concluiu que a propriedade não tem caráter absoluto, tendo o indivíduo e a coletividade direitos funções a cumprir na sociedade.

Partindo para a esfera nacional reitera-se de suma importância a contextualização histórica do instituto da função social da propriedade privada, bem como sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro diploma legal que contemplou a propriedade privada no Brasil foi a Constituição Federal de 1824, que não contemplou o limite ao direito de propriedade em geral, com ressalva à hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade social:

---

<sup>4</sup> BARBOSA, C. A. **Direito natural e a fundação do Estado**, segundo Jean-Jacques Rousseau. São Paulo: Prisma Jurídico, 2006.



*Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.*

*XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (Constituição Federal de 1824)<sup>5</sup>*

## 1.2 A Lei de Terras de 1850

No decorrer do século XIX, a economia internacional sofreu uma série de transformações: nesse contexto, a economia, até então mundialmente conduzida pelo comércio, passou a perder espaço para o capitalismo industrial. As grandes potências econômicas da época procuravam atingir seus objetivos por meio da pressão às demais nações para que estas se adequassem aos novos contornos tomados pela economia mundial. Como meio de exemplificar essa situação, pode-se citar o interesse inglês em torno da extinção do tráfico negreiro, o qual foi atendido por meio da Lei Eusébio de Queirós.

A Lei Eusébio de Queirós foi uma alteração que ocorreu em 1850 na legislação escravista brasileira. A mesma proibia o tráfico de escravos para o Brasil. Didaticamente, pode-se entender a norma como um dos primeiros passos no caminho em direção à abolição da escravatura no Brasil.

Esta lei, estabelecida em 04 de setembro de 1850, deve ser interpretada também no contexto das exigências feitas pela Grã-Bretanha ao governo brasileiro com o objetivo de acabar com o tráfico de escravos. O governo da Grã-Bretanha cobrava do Brasil uma posição adequada à incipiente legislação britânica, conhecida como Bill Aberdeen (de agosto de 1845), que proibia o comércio de escravos intercontinental. A lei também concedia à marinha de guerra britânica o direito de apreender e atacar qualquer embarcação com escravos que tivesse como destino o Brasil.

Com relação ao uso da terra e da propriedade, as transformações mencionadas no primeiro parágrafo incidiram diretamente nos costumes e na tradição que anteriormente vinculavam a posse de terras enquanto símbolo de distinção social. A proliferação da

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política Do Império Do Brazil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.



economia capitalista tinha uma característica cada vez mais mercantil, no qual a terra deveria ter um uso integrado à economia, tendo a sua potencialidade produtiva explorada ao máximo.

No Brasil, os sesmeiros e posseiros realizavam a apropriação de terras beneficiando-se de arestas legais que não determinavam com exatidão o critério de posse das terras. Depois da proclamação da independência, alguns projetos de lei tentaram normatizar esse caso, por meio da utilização de critérios mais precisos e específicos sobre a questão. Entretanto, foi somente no ano de 1850, com a conhecida Lei 601 ou Lei de Terras, de 1850, que foram apresentados novos padrões com relação aos direitos e deveres dos proprietários de terra.

Constituiu-se, por meio deste dispositivo, que só se poderiam obter terras por meio da compra e venda ou então através da doação do Estado – Artigo 1º. Não seria mais autorizado adquirir terrenos por meio da posse, o conhecido usucapião. Aqueles que já ocupavam algum lote antes do estabelecimento da lei receberiam o título de proprietário, mas seriam obrigados a residir e produzir algo nesta localidade: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”<sup>6</sup>.

Essa nova lei foi introduzida em um “momento oportuno”, quando o tráfico negreiro passou a ser reprimidos em terras tupiniquins – conforme a já mencionada Lei Eusébio de Queirós. Interpretando esse ponto, visualiza-se um cenário no qual grandes senhores de terras e barões latifundiários, com medo de que os ex-escravos pudessem se tornar donos de terras, se anteciparam a fim de impedir tal fato – e criaram o dispositivo outrora mencionado.

O tráfico negreiro, que para os escravagistas brasileiros representava uma fonte inesgotável de riqueza, teria de ser trocada por uma economia na qual o potencial agrícola deveria ser mais bem explorado e ter sua produtividade aumentada. Ao mesmo tempo, essa norma é também uma consequência do projeto de incentivo à imigração, organizado pelo governo imperial. Esse projeto deveria ser financiado por meio do fortalecimento da economia agrária, através de técnicas de cultivo mais dinâmicas somadas à grande disponibilidade de mão de obra (os imigrantes e os ex-escravos), e, por fim, ajustaria o acesso à terra frente aos novos trabalhadores rurais assalariados, conforme pode se observar no Art. 18 da referida Lei:

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 601. Lei de Terras (1850). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.



*Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.<sup>7</sup>*

Por meio da nova lei, as denominadas “terras devolutas”, explicitadas no Artigo 3º, poderiam ser adquiridas somente por meio da compra junto ao governo. Desse modo, ex-escravos e estrangeiros teriam que enfrentar gigantescos desafios para possivelmente aspirarem à condição de pequeno ou médio proprietário:

*Art. 3º São terras devoluta:*

*§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.*

*§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.*

*§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.*

*§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.<sup>8</sup>*

No contexto examinado, começaram a surgir inúmeros documentos adulterados e falsificados a fim de garantir e ampliar a posse de terras daqueles proprietários que já a possuíam há muito tempo. Aqueles que se interessassem, em algum momento, em poder ter o privilégio condizente da condição de fazendeiro, deveriam dispor de grandes quantias de dinheiro para adquirir um terreno. Dessa maneira, a Lei de Terras transformou a terra em uma mercadoria ao mesmo tempo em que consolidou a posse da mesma aos antigos senhores latifundiários. Promulgada por D. Pedro II, esta Lei contribuiu para conservar a péssima estrutura fundiária do país e privilegiar antigos fazendeiros. As maiores e melhores propriedades ficaram agrupadas em torno das mãos dos antigos nobres, os quais passaram às outras gerações como herança familiar.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 601. Lei de Terras (1850). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 601. Lei de Terras (1850). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.



### 1.3 A economia primário-exportadora do século XIX

Após a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1808, o Brasil fora elevado à condição de Reino Unido de Portugal e Algarves, oficialmente em 1815. Analisando os aspectos econômicos da nação nesse período, percebe-se um quadro endêmico de profundo atraso e deploração mercantil.

A agricultura no Brasil, no início do século XIX, ainda utilizava as mesmas técnicas e modelos de produção do século XVI, resultando num grande declínio da atividade canavieira, do algodão e do tabaco. O setor pecuário estava concentrado nos estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, produzindo laticínios e charque, respectivamente.

Em virtude do esgotamento das jazidas auríferas, a mineração atingira o seu patamar de rendimento mais baixo até então. No Brasil, não havia desenvolvimento industrial, pois a atividade estava coibida desde 1785. O comércio, antes do processo de abertura dos portos às nações amigas, era restrito ao Exclusivo Metropolitano com Portugal. As atividades de transportes dependiam de péssimas estradas as quais contribuíam vigorosamente para o encarecimento dos produtos.

Desta forma, como resultado das políticas econômicas coloniais e da vinda da Família Real Lusitana para o Brasil, nota-se a formação de um cenário no qual a pátria brasileira se consolidou como uma economia escravista e exportadora de produtos primários. Se as exportações não crescessem a uma taxa significativa, essa economia não teria um bom desempenho.

Resumidamente, pode-se dizer que desde os primórdios da Colônia até 1930, o Brasil norteou suas diretrizes econômicas na produção de gêneros primários para exportação. Durante esse intervalo histórico, houve três grandes ciclos econômicos no país – o da cana-de-açúcar, o do ouro e o do café – que, juntamente com outros sistemas produtivos de menor expressão, buscaram, fundamentalmente, suprir as necessidades do mercado externo.

No Brasil, a existência de um modelo econômico de *plantation* estava extremamente relacionada aos interesses dos proprietários das melhores terras cultiváveis, os quais obtinham lucros exorbitantes com as culturas de exportação. Foi este processo que consolidou, na matriz histórica nacional, o latifúndio, isto é, a grande propriedade rural, que por consequência, estabelecia a dependência do país em relação ao capital estrangeiro.



A implantação, consolidação e fortalecimento desse sistema produtivo resultaram em consequências ímpares para a sociedade brasileira, no tocante aos fenômenos sociais e no modo como os cidadãos passaram a ocupar a terra. Efeitos esses, que geraram, e ainda geram, graves problemas em nosso meio, os quais serão abordados posteriormente, por meio da análise de um caso específico: o caso do Pinherinho.

## 2. RETRATO SOCIOLÓGICO DA COMUNIDADE BRASILEIRA

Desde o início do processo de desenvolvimento brasileiro, o crescimento econômico tem produzido condições extremas de desigualdades espaciais e sociais, as quais se manifestam a níveis regionais e municipais, entre o meio rural e o meio urbano, entre o centro e periferia e entre as diferentes etnias. Essa disparidade econômica se reflete especialmente sobre a qualidade de vida da população: expectativa de vida, mortalidade infantil, analfabetismo, renda per capita, taxa de escolarização, dentre outros aspectos.

Em termos mais recentes, a desigualdade social no Brasil pode ser conferida a motivos estruturais socioeconômicos, tais como a elevada concentração da riqueza mobiliária e imobiliária. Já em termos históricos, deve-se buscar a raiz embrionária da desigualdade no latifúndio escravocrata - monocultor e esterilizador da diversidade social. Este era um mecanismo nitidamente vinculado ao poder privado dos senhores de terras. A servidão do trabalho escravo era um dos pilares fundamentais para esse poderio.

Percebe-se que, para entender a gênese de tais dessemelhanças no Brasil, é necessário introduzir um ponto de vista mais abrangente, o que inclui aí o passado histórico. Primeiramente, é preciso analisar aquele que é considerado pelos cientistas sociais e sociólogos como o fator genitor da exclusão social no Brasil: a escravidão. A pátria foi uma das nações que mais importou escravos do continente africano e foi um dos últimos países a libertá-los (somente em 1888, com a assinatura da Lei Áurea).

Os escravos livres do final do século XIX se somaram com o grande contingente populacional vindo da Europa, o que propiciava ao Brasil uma grande disponibilidade de mão-de-obra. Entretanto, a grande massa de trabalhadores rurais e urbanos não teve meio de impor às elites agrárias uma distribuição menos desigual dos lucros do trabalho. Tampouco conseguiu, eficientemente, exigir do Estado o cumprimento de seus objetivos básicos, dentre



os quais, a educação, a saúde e a segurança. As implicações desse feito representam gigantesco desafio para uma repartição menos injusta da riqueza.

Ademais, cabe afirmar-se também que a política brasileira é rica em programas e projetos que visam à diminuição das desigualdades regionais e sociais. Por mais que a maioria delas não tenha conseguido obter os resultados esperados, há exemplos de políticas sociais que estão causando um impacto favorável: o salário mínimo, a aposentadoria rural, a bolsa-escola, a renda mínima e a reforma agrária. Entretanto, essas iniciativas são medidas meramente paliativas e, sozinhas, não serão suficientes para resolver os problemas das desigualdades no Brasil.

## 2.1 A força dos grandes conglomerados

Com o fenômeno da globalização, e como uma alternativa aos mercados tradicionais, os países emergentes começaram a atrair cada vez mais os olhares das grandes corporações. Em virtude do grande crescimento do mercado global, as grandes empresas passaram a focar cada vez mais os países emergentes visando uma oportunidade de crescimento.

Muitas dessas empresas transnacionais são tão, ou mais, poderosas que muitos Estados. As Megaempresas aplicam as suas regras, principalmente junto aos países pobres, escolhem mão-de-obra barata para instalar as suas indústrias, poluem o meio ambiente e exploram o proletariado à medida dos seus interesses, sempre obedecendo à lógica da obtenção de lucros astronômicos.

As atividades empreendidas por essas corporações englobam diferentes territórios nacionais, nos quais elas tomam contato com uma ampla gama de culturas, religiões, costumes, tradições, dentre outros. Essa estratégia de expansão intercontinental é posta em prática com rapidez e agilidade em virtude da perseguição ao objetivo norteador dessas companhias: o lucro máximo. Ora, quanto maior for o número de países em que elas tiverem acesso e puderem instalar seus modelos produtivos, maiores serão os ganhos. E, consoante o entendimento do CETIM – “Centre Europe-Tiers Monde”, órgão consultivo das Nações Unidas para assuntos econômicos: “O caráter transnacional das suas atividades (das grandes corporações empresariais) permite-lhes iludir o cumprimento das leis e regulamentos nacionais e normas internacionais que consideram desfavoráveis aos seus interesses”.



Estabelecido o objetivo de se atingir o máximo de lucro - objetivo esse que não tolera nenhum tipo de obstáculo ou adversidade -, são comuns as práticas que acabam levando à promoção de guerras e conflitos, seja para controlar os recursos naturais de determinada região, seja para garantir o fornecimento de determinadas matérias-primas, a fim de se favorecer a expansão e os lucros da indústria bélica.

Por mais que se possa parece inviável ou inimaginável, é fato que as grandes corporações transnacionais, com o intuito supremo de atingirem seus fins, comumente ferem os direitos laborais e os direitos humanos em geral, nos países onde estão instaladas. Além desses, há de se citar também os inúmeros prejuízos ambientais gerados por alguns desses grupos: contaminação de rios e mananciais, emissão de gases poluentes estratosféricos, degradação da mata nativa, dentre outros. Outra prática um tanto quanto comum é a corrupção de funcionários públicos a fim de se beneficiarem dos serviços estatais essenciais mediante privatizações fraudulentas e lesivas dos direitos dos cidadãos.

O número de multinacionais existentes ao redor do planeta é de aproximadamente 63 mil, com cerca de 690 mil filiais estrangeiras. O controle econômico exercido por elas é assustadoramente alto. Elas controlam aproximadamente dois terços de todo o comércio mundial. Como exemplo, pode-se mencionar o caso da General Motors (EUA), cujo volume de vendas é superior ao produto interno bruto (PIB) da Dinamarca e o da Exxon-Mobil (EUA), cujo volume supera o da Áustria. A soma das vendas das 23 maiores multinacionais é maior do que o volume de exportações de países como o Brasil, a Indonésia ou o México.

Entretanto, esses volumes de vendas raramente se traduzem em riqueza para os países onde as multinacionais estão instaladas. Toma-se como exemplo o caso da Bolívia, país cujos hidrocarbonetos, serviços de telecomunicações, siderúrgicas/metalúrgicas, transportes aéreos e serviços de prestação de eletricidade estão nas mãos de redes multinacionais há muitos anos. Ao longo da primeira metade da última década, elas foram as responsáveis diretas por eliminaram cerca de 10 mil postos de trabalho.

Por mais que representem um volume de vendas gigantesco no cenário internacional, as multinacionais não empregam proporcionalmente o mesmo número de trabalhadores, visto que empregam apenas 3% da força de trabalho mundial, preferindo, na maior parte das vezes, os funcionários dos países subdesenvolvidos, nos quais a mão-de-obra é abundante e barata – e pouco qualificada.



De maneira geral, nos Estados que criam uma atmosfera favorável para a instalação dessas multinacionais, há de se observar um cenário de queda na qualidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, combinado com um aumento da precariedade e insalubridade dos postos de trabalho. Isso sem citar as jornadas de trabalhos extenuantes e longas, as quais mais parecem sido montadas com base em um calendário da época da Revolução Industrial.

De modo a exemplificar os abusos cometidos pelas grandes empresas, pode-se citar a Shell, gigante petrolífero anglo-holandês, a qual já admitiu em passado próximo, que fornece armamento às forças de segurança nigerianas para que estas contenham os protestos da população *ogoni* – um povo que habita há mais de 500 anos a região do delta do Níger e reclama de que a poluição provocada pela indústria petrolífera contamina as águas e terras que são o seu meio de sobrevivência –, ao passo que a British Petroleum tem financiado a criação de grupos e organizações paramilitares que protejam as suas instalações na Colômbia.

Em muitos países, são as populações indígenas as que mais sofrem com os abusos e arbitrariedades decorrentes da “invasão” das transnacionais, vendo-se muitas vezes banidas das suas terras – principalmente se estas forem ricas em recursos naturais.

Com base nos casos exemplificados e elencados, percebe-se claramente que as grandes corporações internacionais já passaram e muito da esfera econômica. Atualmente, elas são também organismos com poder político, dotados de estatutos e regulamentos próprios, com força mais do que suficiente para interferir e modificar as leis dos países nos quais instalam suas filiais. Torna-se vital compreender este fenômeno para dar-se prosseguimento ao artigo.

## 2.2 A resignação do pequeno proprietário

A formação histórica do esqueleto fundiário nacional se deu de tal modo a favorecer o estabelecimento de grandes propriedades de terras. Características como a economia agrário-exportadora de produtos tropicais, os quais necessitavam de grandes extensões de terra para uma produção economicamente viável, bem como a utilização de métodos produtivos coloniais relacionadas à doação de grandes terrenos aos colonos para que estes produzissem conforme as necessidades e os interesses da Coroa portuguesa – o Exclusivo Metropolitano - contribuíram para o agravamento de um fenômeno intensamente debatido nos dias de hoje: a concentração de terras.



Em 1850, com a publicação da já mencionada Lei de Terras, estabeleceu-se a aquisição dos terrenos a partir de pagamentos em dinheiro, o que robusteceu o processo de concentração de terras, privilegiando os grandes proprietários detentores do capital.

Grandes latifundiários vêm se empenhando, ao longo das últimas décadas, em ampliar cada vez mais os próprios patrimônios, por meio do banimento de posseiros e pequenos proprietários de suas terras, mediante a compra e venda, muitas vezes por preços irrisórios, da região, ou mesmo por meio do uso exclusivo da violência e da força de sua influência política para coagir os pequenos agricultores de subsistência a abandonar suas propriedades. Esse é um cenário muito comum no Nordeste do Brasil, local em que práticas como essa persistem até os dias atuais gerando um número assustador de vítimas.

A omissão do Poder Público, e, em muitos casos, o próprio exercício do poder político por parte de grandes proprietários de terra, como é o caso dos “Coronéis”, favoreceu a manutenção dos privilégios da elite agrária, de riqueza e poder amparados na grande propriedade, submetendo uma legião de pessoas humildes e carentes às suas disposições e arbítrios de vontade.

Dentre as inúmeras consequências danosas deste fenômeno, estão os reflexos socioeconômicos muito graves enfrentados pelo pequeno proprietário. Grande parte destes agricultores fica sem terras ou, quando conseguem manter a posse delas, são terrenos tão diminutos que não garantem a geração da renda necessária à sua vivência digna. Os pequenos produtores, além de enfrentarem dificuldades com o financiamento da produção, se deparam com problemas como a falta de recursos tecnológicos e a pressão das agroindústrias, que querem que estes vendam suas propriedades – aqui observa-se uma aplicação do retratado no tópico anterior: a pressão exercida pelos grandes conglomerados faz com que os pequenos produtores tenham de abandonar suas terras e partir em busca de um futuro melhor no meio urbano, e em virtude da baixa renda da família, estes acabam se instaurando em um cortiço ou favela, ficando marginalizados socialmente.

Resumidamente, percebe-se que os desafios a serem enfrentados pelos pequenos proprietários de terras no Brasil são imensos, pois além das questões supracitadas no parágrafo anterior, ainda há o tocante à falta de auxílio das políticas públicas e governamentais, que não conseguem fornecer eficientemente alguns serviços básicos, tais



como a educação, saneamento e serviços de saúde, em regiões interioranas ou mais afastadas dos grandes centros urbanos.

### 2.3 Breves noções da reforma agrária

No Brasil, outro tema amplamente discutido nas mídias e nas redes sociais é a reforma agrária, processo que visa amenizar as desigualdades advindas da má distribuição das terras do país, por meio da descentralização e democratização da estrutura fundiária nacional. Tal projeto tentará surtir efeitos por meio da desapropriação de terrenos improdutivos e daqueles não cumprem sua função social, no sentido de promover a justiça social e o reequilíbrio das relações do meio urbano com o meio rural, tendo como base legal o exposto no Art. 5º, XXIII, da Constituição Federal:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;<sup>9</sup>*

Por motivos óbvios e previstos, a propositura de um projeto de reforma agrária tem sido obstaculizado pelos grandes latifundiários e senhores de terras.

Além de realizar a redistribuição das terras no Brasil, outro grande objetivo da reforma agrária é realizar a inserção do pequeno agricultor na cadeia produtiva, para que sua produção gere excedentes comercializáveis. Tal fato depende necessariamente da existência de uma estrutura agrária favorável, a qual inclua serviços essenciais como transporte, fornecimento de eletricidade, de água, dentre outros.

Muitas das conquistas obtidas nesse setor tem sido fruto da atuação de movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, que reivindicam justamente a aceleração da reforma agrária. Por meio da realização de marchas, criação de assentamentos e a invasão de fazendas improdutivas, os membros do movimento tentam pressionar as forças governamentais para atender a demanda supracitada.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.



#### 2.4 O uso dos dispositivos legais pelas grandes empresas

São vastos os exemplos de empresas que são processadas em ações de reparação civil por clientes que foram lesados pelos serviços prestados pelas mesmas. O que surpreende nesse ponto é que essas mesmas empresas não hesitam em ajuizar processos jurídicos contra países, por mais pobres e falidos que sejam, quando sentem que os seus interesses podem vir a ser prejudicados.

Um caso mais recente e bastante famoso é o envolvendo a multinacional suíça Nestlé que processou a Etiópia por uma nacionalização que remonta a 1975, exigindo-lhe uma indenização de seis milhões de dólares. A Nestlé controla o mercado de café e é uma das 15 empresas mais rentáveis do planeta, tendo obtido em 1999 lucros da ordem dos 3 bilhões de dólares, ao passo que a Etiópia, no ano de 2002, não conseguiu obter mais de 175 milhões de dólares com as vendas do café, devido à queda do preço desta matéria-prima. É importante salientar também que o país atravessa uma crise alimentar que ameaça de fome 12 milhões dos seus habitantes.

Outro exemplo que pode ser mencionado é o da multinacional norte-americana Bechtel Corporation, a qual pediu uma indenização de 25 milhões de dólares ao Governo boliviano, em virtude do cancelamento de um contrato de 40 anos para que a empresa “*Aguas del Tunari*”, uma subsidiária da Bechtel, fornecesse água à cidade de Cochabamba. O contrato foi cancelado após violentos protestos e manifestações populares dos habitantes locais contra o aumento considerável do preço da água, ocorrido em virtude do reajustamento desse preço. Em 2000, o mesmo ano dos protestos, a Bechtel apresentou receitas da ordem dos 14,3 bilhões de dólares.

Mais alarmante ainda foi o ocorrido em abril de 2001, na África do Sul. Nada mais, nada menos que 39 multinacionais farmacêuticas processaram o Governo de Pretória por vender medicamentos genéricos contra a AIDS, num país onde há cerca de cinco milhões de infectados com o vírus HIV. O processo acabou por ser retirado, na sequência de uma campanha internacional.

Nota-se que, em âmbito geral, as multinacionais precisam adotar uma atitude mais ética a fim de acabar com alguns dos males que parecem ser intrínsecos à sua atividade: corrupção, violações dos direitos humanos, contaminação ambiental, dentre outros exemplos.



Em 1999, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) lançou uma convenção internacional contra as empresas que recorrem à corrupção para atingirem os seus objetivos, deixando-as sujeitas à possibilidade de terem de arcar com ações judiciais. Logo na altura da proposição da convenção ficou claro que não se tratava de um código de conduta voltado para multinacionais, uma vez que estas não aceitam submeter-se a nenhum. Era uma forma de tentar corrigir os desequilíbrios da globalização e reequilibrar as relações econômicas internacionais entre Estados e empresas. Porém, a convenção não conseguiu obter resultados significativos e acabou esquecida com o tempo. Nos dias de hoje, simplesmente, não existem mecanismos para verificar se estes princípios da dignidade humana, eticidade e da boa-fé são ou não respeitados.

Nas palavras do diretor executivo da OCDE, George Kell: “Evidentemente que não podemos criar um código de conduta para as empresas. Isso seria uma missão impossível para a ONU”.

Por fim, só nos resta acreditar que os grandes conglomerados econômicos possam algum dia vir a pensar em algo diferente do que o próprio lucro.

### **3. ANÁLISE DO CASO PINHEIRINHO**

Após toda a contextualização histórica abrangida pelo artigo, faz jus situarmos o leitor em face da aplicação desse princípio na esfera jurisprudencial que envolve conflitos entre partes vulneráveis e partes que integram interesses econômicos, e, mais especificadamente, no que tange ao caso Pinheirinho.

O que acontece, geralmente, é que famílias carentes (partes vulneráveis), não possuem lugar de habitação e acabam utilizando de propriedade que originariamente não é sua para fazer desta sua moradia, ressaltando que essas incursões se dão em terrenos não ocupados pelos proprietários. Os proprietários, na maior parte das vezes, são empresários ou empresas, que são proprietários do terreno, da terra, mas não exercem nela qualquer atividade, restando-a abandonada.

Entra nesse ponto de conflito o princípio social da propriedade privada que deve seguir como um norte no momento da decisão dos julgadores, pois a função social é o núcleo central da propriedade urbana e rural. O direito à propriedade somente é passível de ser



protegido pelo Estado, no caso da propriedade atender à sua função social, nos demais casos esse direito passa a ser relativizado.

Vemos na prática as decisões judiciais serem influenciadas pelo individualismo histórico que permeia a sociedade, que não têm como intuito buscar o bem comum, mas somente o fator determinante que é a concentração da renda. O princípio social da propriedade privada é sem dúvida uma conquista social, para o povo e pelo o povo, a ganância e a vaidade mercantil de deixar um terreno a fim de valorização futura, lavagem de dinheiro não é nada mais do que uma injustiça social.

Ademais dessas constatações averiguadas em decorrentes decisões, passaremos a uma análise mais minuciosa de caso da desocupação do Pinheirinho, que teve repercussão nacional. Atenta-se para o fato que as decisões não serão proferidas na íntegra, mas a partir de uma interpretação do próprio processo e também dos reflexos sociais provocados.

O caso Pinheirinho faz referência ao episódio ocorrido em São José dos Campos, no estado de São Paulo, no qual ocorreram os seguintes fatos: em 2004, um terreno urbano abandonado de um milhão e trezentos mil metros quadrados pertencentes a uma empresa falida, Selecta do grupo Naji Nahas, foi ocupado por algumas famílias, para fins de moradia. Frente ao contexto econômico local, no qual São José dos Campos é uma das cidades mais ricas do Brasil, devido ao seu PIB, as famílias em questão eram vítimas do déficit imobiliário daquele município, numa situação inconcebível, desprovidas de condições financeiras a fim de possuírem moradia. De certa forma, com a formação do Pinheirinho, as pessoas puderam acreditar, por mais mísero que fosse, em um projeto de vida, em um lar, que os que possuem não sabem dimensionar a falta de um, não sabem dimensionar um vazio por não “pertencer” a lugar nenhum.

O caso do Pinheirinho rendeu nada menos do que 600 processos contra o Estado de São Paulo, por isso uma análise substancial de todos os processos renderia não só outro artigo, mas um compêndio acerca do todo o caso com suas implicações jurídicas e sociais. Tentaremos a partir de uma análise mais sucinta dos processos, focando no papel do princípio da função social da propriedade privada.

A despeito dos fatos acima relatados, deve-se atentar para que o Estado atual é o Estado de Direito Social e neste sentido rege-se, juridicamente, pelo comprometimento de garantir a eficácia dos direitos sociais, consagrados na Constituição Federal. A prevalência da



ótica liberal em face do direito de propriedade é algo que devia estar superado, por se constituir como algo retrógrado, uma vez que direito está vinculado a cumprir uma função social.

A ocupação com o decorrer do tempo ampliou-se, formando uma comunidade, na qual houve até constituição de uma Associação de Moradores, que visava a estruturação do espaço, formando ruas, praças e divisão do terreno em lotes, compondo-se um verdadeiro bairro. Representantes das esferas do Poder visitaram por diversas vezes a comunidade. Porém, na prática efetiva o Poder Judiciário e o Governo do Estado de São Paulo se uniram contra os moradores do Pinheirinho, tratando-os como verdadeiros inimigos e ameaças para a ordem social. Depois de mais de sete anos em que havia uma comunidade consolidada em tal local, em que um terreno desocupado servia à especulação imobiliária, foi transformado em um bairro de habitantes de baixa renda, houve no contexto local mais uma decisão em prol de exterminar com a pobreza, mantendo a elite da cidade consubstanciada no poder e na imagem de uma cidade de elevado desenvolvimento econômico e, também, social.

Foi determinada pela justiça a reintegração de posse do local, destituindo do terreno, segundo o censo realizado pela Prefeitura de São José dos Campos, 1.577 famílias, tudo isso para entregar o terreno a uma massa falida, que nunca se preocupou com a função social da propriedade. E é aterrador contatar que determinada condição foi cominada pelas forças institucionalizadas do Estado, cuja função seria a de, primeiramente, proteger o cidadão:

*Infelizmente, o episódio do Pinheirinho não é um caso isolado. Diversos acontecimentos como a operação da Cracolândia, o incêndio da favela do Moinho no centro de São Paulo, as remoções forçadas para realização de obras da Copa e Olimpíadas, o assassinato de lideranças indígenas que exigem a demarcação de suas terras no Mato Grosso do Sul, a criminalização do movimento estudantil (vide o caso USP), o assassinato de jovens negros nas periferias da cidade, mostram que problemas sociais e políticos continuam sendo tratados como “casos de polícia. Tudo que estiver no caminho dos supostos avanços necessários ao crescimento econômico do nosso país é removido, desocupado, incendiado, retirado. Tribos indígenas inteiras, florestas, famílias pobres, sem-terras, sem-tetos, dependentes químicos em áreas onde a especulação imobiliária quer avançar. A Constituição de 1988 não tem sido efetivada dentro de um modelo de sociedade onde o valor econômico predomina sobre a dignidade humana.”<sup>10</sup>*

<sup>10</sup> SINDICATO DE ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Pinheirinho: uma barbárie inclusive jurídica.** Defensoria Pública, São Paulo, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/28/Documentos/SASP%20-%20ato%20juristas%20-%20Pinheirinho.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.



O Estado ignorou os direitos do cidadão ao não se responsabilizar perante o conflito por seus deveres e, em especial, pelo direito a moradia. A justiça ignorou a constituição, dando por ora, prioridade para o direito de propriedade e não para a função social da propriedade, o que remete um direito ainda calcado sob uma falsa ótica social, em que se privilegiam poucos em detrimento de muitos.

Outro caso que vem tomando contornos controversos é o da Usina de Belo Monte, sobre o qual faz mister tecermos algumas peculiaridades envolvendo o assunto tratado no presente artigo. A obra, segundo o Ministério Público Federal, será a mais cara do país, custando cerca de R\$ 26 bilhões. Trata-se na verdade na construção da uma usina hidrelétrica que está sendo construída no Rio Xingu, mais especificadamente no estado do Pará. Por um lado enseja-se o desenvolvimento econômico nacional, a fim de implementar a infraestrutura energética brasileira, de outro conclama-se os impactos que serão gerados, constitui-se portanto dois polos, um contrário e outra a favor desse empreendimento, pois na verdade trata-se de um negócio de risco.

O que teria então a função social da propriedade privada a ver com o caso da usina de Belo Monte? O episódio constituirá, em sua parte, na inundação de comunidades indígenas e várias ribeirinhas, todas dependentes das águas do Xingu para se alimentar, se locomover e ter alguma renda, o que por ora acaba por desconsiderar a propriedade desses grupos, bem como a função social que ali exercem; contudo, em contrapartida o investimento em uma usina hidrelétrica constitui um empreendimento energético de modo que beneficiará toda uma região, a fim de tornar a energia um bem mais difundido naquela área.

O Ministério Público Federal, que acompanha o caso, publicou vários processos que trazem a tona discussões acerca de violações legais da instituição da usina, que englobam problemas de licenciamento ambiental, estudos incompletos dos mesmos, não cumprimentos de medidas obrigatórias de prevenção e redução dos impactos, enfim várias peculiaridades sobre o fato. De acordo com o Procurador da República Felício Pontes Jr., um dos membros que compõem a investigação no Pará que atua nos diversos processos, disse em entrevista à Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal no Pará, que o Ministério Público Federal visa incentivar a pesquisa acadêmica em relação a esses casos e também demonstrar as contradições do governo nos argumentos em favor do projeto com a publicação dos processos envolvendo o episódio da Usina de Belo Monte.



Essa discussão é muito importante de modo que propicie discussões a fim de reiterar a viabilidade da obra através de seus altos custos em prol do desenvolvimento econômico, mas que põe em detrimento os direitos da natureza, da economia e das populações locais. Espera-se que aliada as demais demandas o princípio da função social da propriedade privada seja observado, de modo que faça uma ponderação entre o direito das populações locais em face de suas casas e estabelecimentos e o Estado, em que pese também o investimento no desenvolvimento econômico do país.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essa altura, fica claro que o princípio da função social da propriedade surgiu como uma via de refrear a feição meramente individual da propriedade que era tão acentuada durante o liberalismo. Criado por meio de diversas contribuições teóricas como a de Auguste Comte, Otto Von Gierke, León Duguit, esse princípio impulsionou atitudes positivas do proprietário, devendo o mesmo exercer o seu direito *pro societate*, visando tornar estanques os interesses puramente econômicos.

Um passo importante ocorreu no ano de 1850, com a conhecida Lei de Terras que foram apresentados novos padrões com relação aos direitos e deveres dos proprietários de terra. Por meio dessa previsão legal, constituiu-se que só se poderiam obter terras por meio da compra e venda ou então através da doação do Estado. Entretanto, a Lei de Terras transformou a terra em uma mercadoria ao mesmo tempo em que consolidou a posse da mesma aos antigos senhores latifundiários. Promulgada por D. Pedro II, esta Lei contribuiu para conservar a péssima estrutura fundiária do país e privilegiar antigos fazendeiros.

Com a proliferação da economia capitalista adotou-se uma característica cada vez mais mercantil, no qual a terra deveria ter um uso integrado à economia, tendo a sua potencialidade produtiva explorada ao máximo. Estabelecido o objetivo de se atingir o máximo de lucro as grandes corporações transnacionais violam os direitos laborais e os direitos humanos em geral, nos países onde estão instaladas. Diante disso, poucas medidas são tomadas, sendo consideradas medidas meramente paliativas e, sozinhas, não são suficientes para resolver os problemas das desigualdades no Brasil.

Ademais dos conteúdos abarcados na presente pesquisa, reitera-se no âmbito da principiologia jurídico constitucional que a função social da propriedade privada deveria



apresentar-se como uma norma de hierarquia superior as demais previsões legais, de forma que não seja mera disposição enumerada na Constituição e que não suporte violações e contrariedades. A adoção de tal princípio pela ordem jurídica do Estado está a permitir que haja uma dinâmica organizacional pró-sociedade e não pró-mercado.

Posto isso, o conteúdo corroborado até o presente momento revela que na prática a aplicação desse princípio é ainda um pouco limitada diante da prevalência de interesses econômicos em face da propriedade posta em questão. Ao longo de toda sua evolução histórica no ordenamento brasileiro a função social pautou-se lado a lado com a influência mercantil, de modo que restou praticamente inerte em face do problema social da concentração de terras, fato tão questionado e protestado pelo MST. As disparidades sociais por meio da força dos grandes conglomerados e, conseqüentemente, a resignação do pequeno proprietário acabam por inserir-se em um círculo vicioso, no qual não se percebe a efetivação da justiça social, que é o elemento guia para a função social da propriedade.

#### REFERÊNCIAS

BARBOSA, C. A. **Direito natural e a fundação do Estado, segundo Jean-Jacques Rousseau**. Prisma Jurídico, São Paulo, v.5, p. 87-98, 2006.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política Do Império Do Brazil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601. Lei de Terras (1850). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 581. Lei Eusébio de Queiroz (1850). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. **A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico**. Jus Navigandi. 12/2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24656/a-funcao-social-da-propriedade-e-o-conceito-de-principio-juridico#ixzz2a8KKNTrQ>>. Acesso em: 14 jul. 2013.



JELINEK, R. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil.** Arquivos Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

LUCAS, Ana Glória. **Ricos e Pobres, um poder absoluto.** Disponível em: <<http://ricosepobres.blogspot.com.br/2007/07/um-poder-absoluto-ana-glria-lucas.html>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, Ministério Público Federal. **Processos Judiciais do caso Belo Monte são publicados na íntegra pelo MPF.** Assessoria de Comunicação do MPF. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/processos-judiciais-do-caso-belo-monte-sao-publicados-na-integra-pelo-mpf>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

SARAIVA, Cláudio Henrique L. **Função social da propriedade em face da Administração Pública.** Jus Navigandi.12/2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18286/funcao-social-da-propriedade-em-face-da-administracao-publica#ixzz2a8KtyYPC>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

SILVEIRA, R. O. **O princípio da função social da propriedade e a submissão das patentes de invenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SINDICATO DE ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Pinheirinho: uma barbárie inclusive jurídica.** Defensoria Pública, São Paulo, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/28/Documentos/SASP%20-%20ato%20juristas%20-%20Pinheirinho.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.